

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 2035/95

EM 04 / 05 / 95

PROCESSO Nº 450/93

RECTE.: MARILENE DOS SANTOS MARCHESE

RECDO.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Despacho fls. 99: Intime a executada a
comprovar, em 15 dias, os recolhimentos ao INSS e IRRF,
pena de oficiar aos órgãos arrecadadores desde já
autorizado.

08.05.95

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 04 / 05 / 95, 5ª feira.

Diogo Douglas Carmona
Diretor da Secretaria
At. Jud. TRI 23ª Reg.

CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
À/C DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
Cuiabá - MT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.ª REGIÃO

Cuiabá-MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUSTIÇA DO TRABALHO
A. RUBENS DE MENDONÇA 491
CEP 78.000 - LUIZENA MT

PROTÓCOLO
COMUNICADO
FOLHA 01

CODEN

Protocolo N.º 1.622/93
Processo N.º 033/93
Data 22.01.93
Serviço de Protocolo

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. N.º 1781/93 EM 23 Abril / 93

PROCESSO N.º 450/93 /
RECTE.: Marilene dos Santos Marchese
RECD.: Companhia de Desenvolvimento do Estado
de Mato Grosso- Codemat.

Pela presente, fica V. Sa. ~~mt~~ notificada para o(s) fim(ns) previsto(s)
nô(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:

01 — Comparecer à audiência para o dia 03 de junho de 1.993 as
13 horas e 27 minutos.

02 — Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 — Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 — Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 — Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 — Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07 — Impugnar Embargos à Execução.

08 — Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º _____

09 — Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____

10 — Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 — Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 — Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresen-
tar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e
845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento
de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no pará-
grafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na
aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 — Anexo cópia da inicial. A reclamada deverá comparecer à audiência
acompanhada de advogado. Constituição Federal artigo nº 133.

1781/93

450/93

Companhia de Desenvolvimento do Est. de MT.
Codemat.

Centro Político Administrativo- CPA

Cuiabá

MT

CERTIFIÇO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 26/04/93 às 14h30
feira
Diretor de Secretaria

Rosani Soares Sousa
Auxiliar Judiciária

IT-2012.2

Rosani aud. 03.06.93 às 13.27



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

MARILENE DOS SANTOS MARCHESI,

brasileira, casada, agente administrativo, portadora da CTPS nº 28837, série 00002-MT, domiciliada nesta Capital, onde reside à rua 01, quadra 12, casa 20, bairro CPA III, setor II, doravante denominada "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 12ª andar, Conj. 121/124 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39.º do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :



DOS FATOS :

1.- A RECLAMANTE era EMPREGADA celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitida em 21/11/87, sendo sem justa causa demitida no dia 31/01/92. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr\$ 283.444,00. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 12 de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2. Esse contrato laboral, negócio jurídico perfeito e acabado revestindo das formalidades legais que gerou direitos e obrigações ao abrigo das normas do estatuto obreiro, foi celebrado segundo o poder diretivo e mais ampla autonomia administrativa da Reclamada.

3.- Surpreendentemente, extrapolando sua competência, já que parte não era e não é nessa relação contratual, no dia 17 de janeiro de 1992 o Senhor Governador do Estado editou o Decreto nº 1.159, publicado do D.O.E. do mesmo dia, em cujo artigo 1º- declarou, com base em dispositivos de leis eleitorais federais, a nulidade de sua contratação, a pretexto de redução dos gastos públicos, de implementação da reforma administrativa estadual, preservação do princípio da legalidade dos atos administrativos e ter sido o pacto laboral realizado em época proibida, artigo esse vazado nos termos seguintes:

"São declarados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum efeito jurídico, direito ou vantagem para o beneficiário todos os atos que, nos períodos eleitorais específicos, na forma da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis nºs 6091, de 15 de agosto de 1974, 7664, de 29 de junho de 1988 e 7773, de 08 de junho de 1989, importaram em nomear, contratar ou admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações do Estado."



4.- Despiciendo dizer que referido Decreto nº 1159, tem endereço certo, objetivando em sua grande abrangência atingir quase que exclusivamente funcionários celetistas que prestam serviços nas empresas públicas, sociedade de economia mista e em outras entidades que exploram atividade econômica e que estão sujeitas quanto às suas obrigações trabalhistas ao regime jurídico das empresas privadas, conforme o prescrito no § 1º, do artigo 173 de nossa Carta Magna, aqui reproduzido:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Seguindo essa trilha, insta reconhecer que é manifesta a ilegitimidade do Governo Estadual em sua ingerência nos assuntos pertinentes aos interesses das empresas mencionadas no § 1º do artigo 173 da Constituição da República, não tendo, portanto, o referido decreto nenhuma eficácia legal para atingir os seus empregados, na medida em que tais empresas são regidas por seus estatutos próprios e tais admissões e demissões deverão guardar conformidade com as normas do estatuto obreiro, inadmitindo qualquer ingerência estranha.

Sem outros percalços, percebe-se, desde logo, que o Decreto apocalíptico nº 1159 está, sem nenhum critério, invadindo seara alheia, ferindo direito já consolidado, afrontando o negócio jurídico perfeito e acabado e vem, num galope fatídico, atropelando interesses legítimos, semeando o caos social e intranquilizando os lares e as famílias dos atingidos pelos efeitos das demissões em massa, ignorando, sistemática e afrontosamente, que no campo administrativo público prevalece sempre a vontade da lei, que dita a finalidade dos atos administrativos, e não a vontade da administração, que só pode existir para preencher resíduos de definição de legitimidade, assim mesmo, conforme a ótica de nossos tratadistas da matéria, DENTRO DOS LIMITES QUE A LEI LHE ABRIR.

Não obstante, o malsinado decreto não respeita nenhum critério de justiça ou igualdade, é discriminatório, abusivo e com fortes conotações políticas, devendo ser repellido em nome da legalidade e da prevalência da lei sobre a arbitrariedade da autoridade administrativa, carecendo o senhor Governador do Estado de competência e legitimidade para, de roldão, nele incluir a Reclamada, ato configurador de conduta abusiva maculada do excesso de poder.



Nesse sentido sempre ensinou o saudoso
Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Não se confunda subordinação com vinculação administrativa. A subordinação decorre do poder hierárquico e admite todos os meios de controle do superior sobre o inferior; a vinculação resulta do poder de supervisão ministerial sobre a entidade vinculada (Decreto-lei 200/67, arts. 19 a 21) e é exercida nos limites que a lei estabelecer, sem suprimir a autonomia conferida ao ente supervisionado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. págs. 102/103, RT).

"Essa conduta abusiva, através do excesso de poder, tanto se caracteriza pelo descumprimento frontal da lei, quando a autoridade age claramente além de sua competência, como também quando ela contorna dissimuladamente as limitações da lei, para arrogar-se poderes que não lhe são atribuídos legalmente. Em qualquer dos casos há excesso de poder, exercido com culpa ou dolo, mas sempre com violação da regra e competência, o que é o bastante para invalidar o ato assim praticado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. pág. 92, RT).

5.- Não se descure, assim, que as empresas integrantes da Administração Indireta possuem seus próprios órgãos de direção, nos termos das leis que regem tais pessoas jurídicas de direito privado, e embora sujeitas à supervisão da Secretaria de Estado a que vinculadas, no que tange à verificação dos resultados, à harmonização de suas atividades com a política e a programação do Governo, a eficiência de sua gestão, devem manter sua autonomia administrativa, operacional e financeira, sob pena de se descaracterizarem. No caso concreto, o Decreto editado, ao declarar a nulidade das contratações e ao determinar aos dirigentes de tais entes a exclusão dos empregados da folha de pagamento, impondo aos seus dirigentes o sentido do voto, "sob pena de responsabilidade", evidenciou manifesta pretensão de exercer poder hierárquico sobre as empresas, transformando, através de mero decreto, abusivamente, a supervisão prevista em lei em verdadeira subordinação.



6.- Por outro ângulo de análise, válido que fosse o Decreto objurgado, o que se admite tão-somente para argumentar, mais relevante para o interesse público do que perquirir acerca da época de sua contratação, seria esclarecer se a admissão ocorreu por necessidade de pessoal para a consecução dos objetivos da reclamada, matéria essa ignorada pelo maisinado decreto.

Essa indefinição quanto ao interesse público na permanência ou não do reclamante na reclamada, se evidencia, às claras no texto do art. 3º de referido decreto onde é admitida a contratação excepcional para substituir os empregados afastados quando a situação da empresa tornar inviável ou acéfalo o funcionamento dos seus serviços.

7.- Embora, em tese, não possa a Reclamante alegar a ignorância da lei eleitoral, é de rigor reconhecer a sua boa fé e a lisura de sua conduta tanto no momento de sua admissão, quanto durante todo o tempo em que prestou serviços à reclamada independentemente da identidade do Governante do Estado de Mato Grosso, restando inadmissível que pudesse vir a ser prejudicado pela invocação de ilegalidade pela qual não pode ser responsabilizado. Admitir-se que pudesse a reclamada, a esta altura dos acontecimentos, DEPOIS DE QUATRO (4) ANOS e DOIS (2) MESES DE CONTRATO DE TRABALHO lapso durante o qual usufruiu dos bons serviços da reclamante, desvencilhar-se da responsabilidade dele decorrente pela simples invocação de ilegalidade na sua contratação, seria não só concordar, mas também placitar que pudesse ela se valer, em seu benefício, da própria torpeza.

O objetivo de reduzir os gastos públicos, louvável que seja, não pode estar lastreado em comportamento incontornavelmente imoral, qual seja o de subtrair, sob os fundamentos ventilados, os indisponíveis direitos do reclamante, emergentes do contrato de trabalho.

As verbas a que faz jus, em virtude de sua dispensa injusta, inequívoca diante da determinação de sua "exclusão da folha de pagamento", constante do § 1º do art. 1º do Decreto sob referência, "sob pena de responsabilidade" de seus dirigentes, se retidas pela reclamada implicarão inadmissível enriquecimento ilícito, impossível com a ordem jurídica vigente.

8.- E isto porque ao ser admitido pela reclamada, pessoa jurídica de direito privado, firmou a Reclamante um contrato, negócio jurídico regido pelo Direito do Trabalho, nos termos do § 1º, do art. 173 da Constituição da República, que não pode ser confundido com nenhum ato administrativo violador do invocado princípio da legalidade dos



atos administrativos e que, em decorrência, pudesse estar sujeito, quanto à sua validade, ao juízo do Chefe do Executivo Estadual. A apreciação acerca da nulidade de tal negócio jurídico constitui matéria que se situa inteiramente fora das atribuições do Chefe da Administração Direta do Estado de Mato Grosso uma vez que, como avença pactuada entre empregado e empregador, submetida está à apreciação do Poder Judiciário, através de seu ramo especializado.

9.- Estranhável, sobremais, mostra-se a tardia e morosa providência do atual mandatário governamental objetivando a demissão da reclamante, depois do transcurso de mais de um ano do mandato, com manifesta violação do princípio da imediatidade. A contrariedade aos preceitos das leis eleitorais federais, como fundamento da nulidade de sua contratação, não poderia, à vista dos princípios da legalidade e da moralidade, sujeitar-se ao juízo de oportunidade ou de conveniência do Chefe do Governo Estadual e, tampouco, à aferição que tal autoridade possa fazer a respeito da adoção de medidas tendentes à redução dos gastos públicos, principal motivação do Decreto nº 1159/92, que compeliu a reclamada à sua dispensa (art. 1º, e art. 4º, § 2º).

10.- Acrescente-se ainda, que o malsinado Decreto nº 1.159 não é aplicável ao Reclamante, mesmo em se cuidando ser a Reclamada órgão pertencente à Administração Indireta do Estado, na medida em que sua dispensa deveria, como ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, subordinar-se a critérios devidamente sopesados e explicitados, para aferir-se, através de sua motivação, se foram corretamente concebidos e aplicados "in concreto", de maneira a guardarem consonância real com o interesse público em cujo nome se efetuaram ou se, pelo contrário, estão a traduzir faccionismo, arbítrio ou errônea suposição de "autonomia da vontade", inconcebível na esfera do aparelho administrativo estatal.

11.- Repita-se, por necessário, que o art. 173, § 1º, da Constituição da República, igualiza, para efeito de aplicação do Direito do Trabalho, as empresas de economia mista às empresas privadas. É esta regra fundamental que não pode ser contrariada por lei ordinária, decreto ou portaria. Aqui mais uma vez ficando evidenciado que o procedimento da Reclamada é abusivo e intencional, voltado ao alijamento da Reclamante de seus quadros funcionais, procedimento ilegítimo que não pode prosperar.

12.- Por outro lado, a sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, conforme preambularmente explicitado, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1º de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991,



segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

13.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos Índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governo do Estado, naquele ato representado pelos Exmos secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos



salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODENAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa concederá um reajuste total de 49,49% (quarenta e nove inteiros e quarenta e nove décimos por cento) referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990, obedecendo ao parcelamento abaixo especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)

3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.



5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para eritar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos [t]plicaçã dos percentuais dispostos nos [t]ens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais [t]ens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm.Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

-JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO -
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações "



14.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

15.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.

16.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

17.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendado do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensáveis. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).



18.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

19.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos do RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, elvado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumprí-lo em relação o RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

20.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

"até o primeiro dia útil imediato ao termino do contrato.",

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.



Por assim, indubitoso que o pagamento verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 01/02/92, primeiro dia útil imediato ao término do contrato, o que até hoje não ocorreu, assim assistindo ao RECLAMANTE o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

Em razão do quanto exposto, a Reclamante não poderia ser dispensada sem justa causa pela Reclamada, (sem direito qualquer como pretende o malsinado Decreto, que em relação a ela nenhum efeito produz) primeiro, porque está protegida pelo inciso I, art. 7º, da Constituição da República e MÁXIME ante a inequívoca impossibilidade de rescisão de seu contrato de trabalho SEM JUSTA CAUSA.

21.- Assim fundamentado, vem formular o pedido, requerendo, tudo como se apurar em regular execução de sentença, acrescido dos juros moratórios e demais cominações legais:

a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo;

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91; -

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivo:

?

I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "e", com acréscimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

g) salário do mês de janeiro/92, com aplicação do art. 467/CLT, se não satisfeito na audiência pré-instrutória;

h) aviso prévio;

i) férias integrais, com acréscimo de 1/3, período aquisitivo de 21/11/90 a 20/11/91;

j) férias proporcionais, 3/12 avos, com acréscimo de 1/3, face a sua integração ao tempo de serviço;

k) 2/12 avos, salário trezeno/92;

l) seguro desemprego;

m) guia competente para o levantamento do FGTS sob o código 01, com acréscimo de 40%.

n) honorários advocatícios -

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência, se digne determinar a notificação da Reclamada na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que



for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenado a reclamada no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas que "oportuno tempore" serão arroladas e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (três milhões de cruzeiros)

É assim como pede e espera

Deferimento.

CUIABÁ-MT, 16 de março de 1993

PP.

MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 9635

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUREGAMENTO DE
CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

PROCESSO Nº: **450/93**

RECLAMANTE: **MARILENE DOS SANTOS MARCHESI**

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de Economia Mista, com sede em Cuiabá, no Centro Político Administrativo - CPA, Palácio Paiaçuás - CPA, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, por seu procurador que a esta subscreve, recebendo intimações no mesmo endereço da Representada, vem nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARILENE DOS SANTOS MARCHESI**, em trâmite nesse Juízo, apresentar **CONTESTAÇÃO** pelas razões de fato e de direito que passa a expor, requerendo a juntada aos autos:

1. Que é totalmente improcedente a presente reclamatória, são infundadas, não representando a verdade.

O Decreto nº 1.159 de 17 de janeiro de 1.992, declara nulo de pleno direito, não gerando direitos ou obrigações, os atos de nomeação, contratação e admissão de servidores da Administração Pública Direta e

Indireta, Empresa Pública, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações, respaldado nas Leis Federais que regem e disciplinam a matéria: Leis Nº 6.091, de 15 Ago 74; Nº 7.664 de 29 de Jun e Nº 7.773 de 08 Jun 89.

O Decreto Nº 1.159/92, encontra-se publicado no D.O.E/MT de 17 Jan 92.

A Lei Nº 6.091/74, de caráter permanente, trata de assuntos referentes às eleições, visando coibir atos de favoritismo, enquanto que as Leis Nºs 7.773/89 e 7.664/88 têm caráter provisório e especifica para determinada eleição, no mesmo intuito de moralização do serviço.

A Sociedade de Economia Mista, referentemente aos seus dirigentes e empregados regem-se pelas normas do direito do trabalho, compreendidas as disposições celetista.

Quanto ao tempo de trabalho nossas sociedades não são contáveis como serviço público, porque as relações empregatícias desenvolvem-se ao plano de iniciativa privada, sem vinculação estatutária ou contratual com o Estado, ficando, porém, resalvando que a Entidade ficará sempre sujeitas às exigências administrativas específicas que a lei instituidora ou norma especial lhe impuser.

Há vários atributos nos atos administrativos que emanam Poder Público, com características próprias e condições peculiares de atualização, cujas legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade de tais atos.

Ocorre, porém, que em certas determinações estatais, positivas ou negativas, onera substancialmente a execução do Contrato, constituindo-se em uma "área administrativa", obrigando o poder público a compensar os direitos da outra parte, quando da rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis.

O artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho trás à baila a questão dos direitos do empregado em caso de dissolução da empresa,

Na Reclamação Trabalhista em tela, sendo nulo de pleno di-
reito o contrato de trabalho celebrado no período ~~elétrico~~, não há o que
se falar em recebimento de verbas rescisórias ou indenizatória, simplesmen-
te a verba remuneratória como uma contraprestação ao serviço prestado. Sen-
do, portanto, imotivada a solicitação pleiteada.

A Reclamada junta à este, processo e xerox da Sentença
proferida no Processo 787/92, da 2ª JCJ, onde reclamatória idêntica foi jul-
gada IMPROCEDENTE pelos motivos ali descritos.

Isto posto, protestando por todos os meios de provas admi-
tidas em Juízo, especialmente depoimento pessoal de testemunhas, espera a
Reclamada, seja a presente Reclamatória julgada improcedente, condenando a
Reclamante ao pagamento das custas do presente processo, por ser de DIREITO
a de JUSTIÇA.

Nestes termos, espera deferimento.

Cuiabá-MT,

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

PROCESSO Nº: **450/93**
RECLAMANTE: **MARILENE DOS SANTOS MARCHESI**

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, sociedade anônima de Economia Mista, com sede em Cuiabá, no Centro
Político Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás - CPA, inscrita no CGC/MF
sob o nº 03.474.053/0001-32, por seu procurador que a esta subscreve, rece-
bendo intimações no mesmo endereço da Representada, vem nos autos da Recla-
matória Trabalhista que lhe move **MARILENE DOS SANTOS MARCHESI**, em trâmite
nesse Juízo, apresentar CONTESTAÇÃO pelas razões de fato e de direito que
passa a expor, requerendo a juntada aos autos:

1. Que é totalmente improcedente a presente reclamatória,
são infundadas, não representando a verdade.

O Decreto nº 1.159 de 17 de janeiro de 1.992, declara nu-
lo de pleno direito, não gerando direitos ou obrigações, os atos de nomea-
ção, contratação e admissão de servidores da Administração Pública Direta e

Indireta, Empresa Pública, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Funda
ções, respaldado nas Leis Federais que regem e disciplinam a matéria: Leis
Nº 6.091, de 15 Ago 74; Nº 7.664 de 29 de Jun e Nº 7.773 de 08 Jun 89.

O Decreto Nº 1.159/92, encontra-se publicado no D.O.E/MT de
17 Jan 92.

A Lei Nº 6.091/74, de caráter permanente, trata de assuntos
referentes às eleições, visando coibir atos de favoritismo, enquanto que as
Leis Nºs 7.773/89 e 7.664/88 têm caráter provisório e especifica para determin
nada eleição, no mesmo intuito de moralização do serviço.

A Sociedade de Economia Mista, referentemente aos seus dirigi
gentes e empregados regem-se pelas normas do direito do trabalho, compreendi-
das as disposições celetista.

Quanto ao tempo de trabalho nossas sociedades não são contáve
veis como serviço público, porque as relações empregatícias desenvolvem-se ao
plano de iniciativa privada, sem vinculação estatutária ou contratual com o
Estado, ficando, porém, resalvando que a Entidade ficará sempre sujeitas às
exigências administrativas específicas que a lei instituidora ou norma especi
cial lhe impuser.

Há vários atributos nos atos administrativos que emanam Pode
der Público, com características próprias e condições peculiares de atualiza-
ção, cujas legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade de tais
atos.

Ocorre, porém, que em certas determinações estatais, positiva
vas ou negativas, onera substancialmente a execução do Contrato, constituindo-
se em uma "área administrativa", obrigando o poder público a compensar os dire
itos da outra parte, quando da rescisão do contrato, com as indenizações cabi
íveis.

O artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho trás à
baila a questão dos direitos do empregado em caso de dissolução da empresa,

O artigo em questão solucionou antiga controvérsia, pois, segundo alguns autores era possível entender-se que a extinção constituída força maior. Hoje, por força do artigo 502 da própria Consolidação, as indenizações são devidas ao trabalhador quando a rescisão contratual for determinada pela iniciativa do empregador, serão pagas integralmente, denominados de créditos preferenciais.

Por sua vez temos a Lei Federal Nº 8.214 de 24 de julho de 1.991, em pleno vigor, sobrepujando-se a todas as doutrinas e decisões, estabelecedo normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1.992, que, em seu artigo 29, dentre várias vedações e atos considerados nulos de pleno direito e não gerando obrigações de espécie alguma à empresa, às "nomeações, admissões, contratações ou exonerações de ofício, servidor público estatutário ou não".

Então, na despedida do servidor atingido por tais dispositivos, o administrador apenas desconstitui um ato jurídico que viciado, e, sendo ato jurídico nulo, a Administração Pública não fica com ônus de empregado trabalhista, e o empregado dispensado não tem "ipso facto", qualquer direito indenizatório, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho.

"Contratação no período pré-eleitoral - Lei Nº 7.664/88. Nos termos da Lei 7.664/88, art. 27, são considerados nulos, de pleno direito, aos atos que importem em contratação de servidores públicos no período pré-eleitoral. Objetivado pelo legislador o reguardo do princípio da moralidade pública, tendo-se em conta o interesse político e social de salvaguarda das instituições democráticas, que se finca, primordialmente, nas eleições livres e na lisura do pleito. Contratado o servidor no período crítico, impõe-se a declaração de nulidade do ato que, assim, não gera qualquer efeito jurídico, a não ser o pagamento dos salários como cotraprestação pura e simples do serviço prestado, de molde a coibir-se o enriquecimento ilícito por parte de quem deu causa à nulidade (TST, RR 15.168/90.2, HELOISA MARQUES, Ac. 28 T. 1.591/91)." "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho 1.992" VALENTIM CARION - pág. 579.

O artigo em menção solucionou antiga controvérsia, pois, segundo alguns autores era possível entender-se que a extinção constituída força maior. Hoje, por força do artigo 502 da própria Consolidação, as indenizações são devidas ao trabalhador quando a rescisão contratual for determinada pela falência do empregador, serão pagas integralmente, denominados de créditos preferenciais.

Por sua vez temos a Lei Federal Nº 8.214 de 24 de julho de 1.991, em pleno vigor, sobrepujando-se a todas as doutrinas e decisões, esta beleecendo normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1.992, que, em seu artigo 29, dentre várias vedações e atos considerados nulos de pleno direito e não gerando obrigações de espécie alguma à empresa, às "nomeações, admissões, contratações ou exonerações de ofício, servidor público estatutário ou não".

Então, na despedida do servidor atingido por tais dispositivos, o administrador apenas desconstitui um ato jurídico que viciado, e, sendo ato jurídico nulo, a Administração Pública não fica com ônus de empregado trabalhista, e o empregado dispensado não tem "ipso facto", qualquer direito indenizatório, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho.

"Contratação no período pré-eleitoral - Lei Nº 7.664/88. Nos termos da Lei 7.664/88, art. 27, são considerados nulos, de pleno direito, aos atos que importem em contratação de servidores públicos no período pré-eleitoral. Objetivado pelo legislador o resguardo do princípio da moralidade pública, tendo-se em conta o interesse político e social de salvaguarda das instituições democráticas, que se finca, primordialmente, nas eleições livres e na lisura do pleito. Contratado o servidor no período crítico, impõe-se a declaração de nulidade do ato que, assim, não gera qualquer efeito jurídico, a não ser o pagamento dos salários como cotraprestação pura e simples do serviço prestado, de molde a coibir-se o enriquecimento ilícito por parte de quem deu causa à pulidade (TST, RR 15.168/90.2, HELOISA MARQUES, Ac. 2ª T. 1.591/91)." "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho 1.992" VALEN TIM CARION - pág. 579.

Na Reclamação Trabalhista em tela, sendo nulo de pleno di reito o contrato de trabalho celebrado no período eleitoral, não há o que se falar em recebimento de verbas rescisórias ou indenizatória, simplesmente a verba remuneratória como uma contraprestação ao serviço prestado. Sendo, portanto, imotivada a solicitação pleiteada.

A Reclamada junta à este, processo e xerox da Sentença proferida no Processo 787/92, da 2ª JCJ, onde reclamatória idêntica foi julgada IMPROCEDENTE pelos motivos ali descritos.

Isto posto, protestando por todos os meios de provas admitidas em Juízo, especialmente depoimento pessoal de testemunhas, espera a Reclamada, seja a presente Reclamatória julgada improcedente, condenando a Reclamante ao pagamento das custas do presente processo, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA.

Nestes termos, espera deferimento.

Guiabá-MT,

03

junho

93

Cuiabá-MT.

2.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

2

450 93

MARILENE DOS SANTOS MARCHESI

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO D EMT- CODEMAT.

14:00

Presente a reclamante assistida pelo seu representante legal Dr. José Carlos Pinto, OAB/MT, que deverá juntar substabelecimento no prazo de 10 dias.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos C. Costa, acompanhado pelo Dr. Douglas Carmona, OAB/MT 751.

Defesa escrita com documentos dos quais conceder-se vista à reclamant e por 10 dias, a partir de 10.06.93.

Conciliação recusada.

Por tratar-se de matéria de direito as partes disseram que não tem mais provas a produzir, pelo que encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

Para julgamento designa-se o dia 30.11.93, às 17:10h.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 14:03h.

Nada mais.

[Assinatura]
M. S. da R. da R.
Juiz do Trabalho
Presidente

[Assinatura]
Jodo. Flavio Barbosa Sales
Juiz Causista
Rep. Empregador



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de Novembro do ano de 1993, reuniu-se a 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ/MT, presentes o (a) Exma. SR(a) Juiz(a) Presidente DRA ODÉLIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. JCCJ No.450/93, entre partes MARILENE DOS SANTOS MARCHESE E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT Reclamante (s)' e Reclamado(s), respectivamente.

As 17:10 horas, aberta a audiência, foram de ordem do (a) MM. Juiz (a) Presidente, apregoadas as partes que se fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

MARILENE DOS SANTOS MARCHESE, propôs a presente reclamação trabalhista em desfavor da CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, alegando dispensa injusta e sem a observância das formalidades legais, inclusive com ausência de pagamento das verbas rescisórias bem como reposição salarial decorrente de Termo Aditivo 05/AB/92, ainda que nenhuma eficácia legal tem o Decreto 1159/92, na medida em que as sociedades de economia mista são regidas por seus próprios estatutos, na forma como determina o art. 173 parágrafo 1º, da novel Carta Magna. Juntou documentos de fls 10/40.

A reclamada defendeu-se alegando, em síntese, que nenhum direito tem a recte, porquanto o seu contrato de trabalho foi celebrado no período eleitoral e nos termos preconizados pelas Leis: 6.091/74, 7.773/89, 7.664/88 e ainda o Dec. 1.159/92, tal contrato é nulo, não produzindo nenhum valor jurídico, solicita, por fim, a improcedência da ação.

Sobre os documentos e a defesa que acompanharam a peça defensiva, não manifestou o recte, apesar de ter tido oportunidade para tanto.

A oportunidade da instrução processual, a partes declararam não ter provas a produzir, razão pela qual encerrou-se a fase probatória, facultando às partes a apresentação de suas alegações finais, bem como a proposta conciliatória, tendo sido rejeitada.

É, em síntese, o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

01-DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

41
SACI
Class

Bastos, in DJMT 31/03/93- pág.10).

Nem se dia que o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso extrapolou sua competência ao tomar a iniciativa de editar o decreto estadual nº 1559/92. Tal competência está prevista no artigo 66 II da Constituição Estadual, e no próprio artigo 13 da Lei. 6.091/74.

Assim, só seria devido ao reclamante o saldo de salário, eis que tendo o Estado usufruído da força de trabalho do reclamante não poderia enriquecer-se ilicitamente, razão pela qual deferiu-se o salário de forma dobrada, referente ao mês de janeiro/92.

ISTO POSTO, resolve a MM. 2a. JCI de CUIABA/MT, 'a unanimidade julgar PROCEDENTE EM PARTE e tã logo esta sentença transite em julgado, deverá o reclamado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT pagar a reclamante MARILENE DOS SANTOS MARCHESE saldo de salário de forma dobrada referente ao mês de janeiro/92, conforme se apurar em liquidação de sentença ao contador.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria do TST.

Juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas pela reclamação no importe de Cr\$ 2.000,82 calculadas sobre o valor de Cr\$ 100.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esta condenação.

Desta decisão as partes consideram-se intimadas.

NADA MAIS

Odélia Franca Noleto
ODÉLIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho-Substituta

Saulo Silva
SAULO SILVA
REP. Class. Empregados

João Flávio Barbosa Sales
JOÃO FLÁVIO BARBOSA SALES
Rep. Class. Empregador

Renata Midori Alves da Cunha
Renata Midori Alves da Cunha
Diretora de Serviço



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
ENDEREÇO: Rua Miranda Reis 441 bairro Poção
NOT. INT. Nº 9859/94 / EM v 19 / 09 / 94

PROCESSO Nº 450/93 /
RECTE. : MARILENE DOS SANTOS MARCHESI
RECDO. : CODEMAT

- Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:
- 01 - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrozar recurso do(a)
- 07 - Impugnar embargos à Execução.
- 08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº /
- 09 - Recolher as(os) no valor de CR\$
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em () dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art.846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato
- 13 - Vistos, etc. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. ACbá-15.09.94. EX NICANOR FILHO. JUIZ DO TRABALHO-SUBSTITUTOZ;

21-09-

9859/94
450/93



CODEMAT A/C DR DIOGO DOUGLAS CARMONA (PROCURADOR)

CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO (PALACIO PALAQUAS)

Cuiabá-

MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 20/09/94 feira

Director da Secretaria

CARLOS BALBINO DE ALBUQUERQUE
ASSISTENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

zwanglio
842/93 29

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CBA/MT
ENDEREÇO: Rua Miranda Reis 441
NOT. INT. Nº 089/94 / EM 12/01/94

PROCESSO Nº 450/93 /
RECTE.: MARILENE DOS SANTOS MARCHESE
RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s)

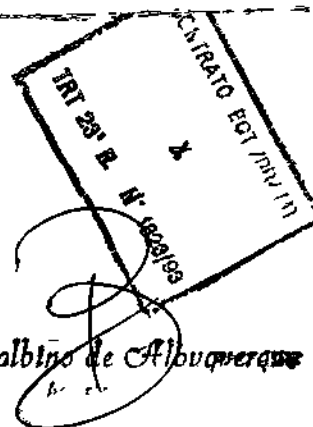
no(s) item(s) 06 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência para o dia de de às.
horas e minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrozar recurso do(a) reclamante
- 07 - Impugnar embargos à Execução.
- 08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº /
- 09 - Recolher as(os) no valor de CR\$
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em () dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

13-

Rua Miranda Reis 441

089/94
450/93



CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT A/C DR DIOGO DOUGLAS CARMONA

Palacio Palaguas - Centro Político e Administrativo

VO

Cuiabá-MATO GROSSO

JT 2012-2

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 13/01/94, feira
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
ENDEREÇO: _____ Rua Miranda Reis, 441 _____ MT.
NOT. INT. Nº 11244 / 94 EM 30 / 11 / 94

PROCESSO Nº 450 / 93
RECTE.: MARILENE DOS SANTOS MARCHESE
RECD.: CIA DESENVOLVIMENTO ESTADO MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 13 (treze) abaixo:
01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
~~05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.~~
06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____.
07) - Impugnar Embargos à Execução.
08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____.
09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____.
10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

XXXXXX13) - "Vistos, etc, I. o reclamado para apresentar, em 10 dias, os cálculos que retratem seu débito, pena de nomear perito contábil às suas expensas" Cbá., 30.11.94. DR. VLADIMIR APARECIDO BAPTISTA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.

05.12

11244/94
450/93

CIA DESV.MT -CODEMAT A/C DR. INIGO D. GARMONA

CPA - PALÁCIO PAIAGUÁS

CUIABÁ

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em _____ / _____ / _____ (____) feira)

Carlos Balbino de
Assista Juiz



SOMATÓRIO GERAL 404,82

139,39

TOTAL BRUTO..... 544,21

DESCONTO INSS - 43,53

DESCONTO IRRF ISENTO

VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE EM 01.12.94.

= R\$ 500,68 (QUINHENTOS REAIS E SESSENTA
E OITO CENTAVOS).

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que se dig-
ne homologar os presentes cálculos, os quais, devido à inexistên-
cia de complexidades e tendo sido efetuados escorreita e transpa-
rentemente, espelham com exatidão o montante devido ao ora Recla-
mante na Execução que se procederá.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 890 / 95 EM 20 / 02 / 95

PROCESSO Nº : 450 / 93
RECTE.: MARILENE DOS SANTOS MARCHESE
RECDO.: CODEMAT

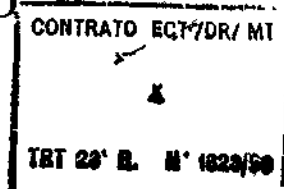
Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Despacho de fls. 87: Diga o
reclamado, em 10 dias, pena de concordância e preclusão.
(cálculos do reclamante)

21.02.95
Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 20 / 02 / 95, 2ª feira.

Atleir Kenup Cunha
Diretor de Conciliação

CIA. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA
PALÁCIO PAIAGUÁS - Centro Político e Administrativo
Cuiabá - MT



Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª - JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

1245

Folha 16

002949

Proc. nº 450/93 -

MARILENE DOS SANTOS MARCHESE, nos autos do processo em que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu advogado "in fine" assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer que não concorda com os cálculos apresentados pela reclamada, haja vista, que a mesma ao elaborar a conta, considerou tão somente o salário base, não integrando no mesmo o adicional de tempo de serviço e ajuda de custo, verbas essas integrativas ao seu salário, portanto, considerando a soma do salário, adicional de tempo de serviço e ajuda de custo, o cálculo correto passa a ser o seguinte:

Salário	-	211.400,00
Adicional de tempo de serviço	-	12.584,00
Ajuda de custo	-	110.900,00

		334.984,00

Verba deferida em dobro - R\$ 669.968,00

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - 0,0012363..... R\$ 828,29

Juros de mora

828,29 x 689 dias

3000 R\$ 190,24

S O M A N D O R\$ 1.018,53

(-) DEDUÇÃO DO INSS..... R\$ 56,94

V A L O R ' E X E Q U I V E L... R\$ 961,59

É assim como pede e espera

DEFERIMENTO

CUIABÁ-MT, 03 de fevereiro de 1995.

PP

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3.064-A

MARCOS ANTONIO A. COUTINHO
OAB/MT 3635

RECEBI
EM 21/02/95
MARCOS ANTONIO A. COUTINHO
Responsável - Protocolo CODEMAT

PROCESSO Nº 450/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MA-

A Reclamante não concordou com os cálculos apresentados pela Reclamada devido à ausência neles, dos valores concernentes ao Adicional de Tempo de Serviço e a Ajuda de Custo, os quais apresentou, efetuando, ato contínuo, seus próprios cálculos.

De fato, compulsando os arquivos salariais , constatou-se existir as verbas apontadas, bem como serem os valores indicados verdadeiros, pelo que a Reclamada concorda com o valor de 334.984,00, como representativo da remuneração-base para os subsequentes cálculos.

Todavia, a Reclamada não concorda com o resultado apresentado pela Reclamante, em função de que a mesma utilizou-se de um índice incorreto ao atualizar os valores.

O índice de correção monetária apontado pela Reclamante - 0,0012363 - não consta das tabelas de Atualizações de Créditos Trabalhistas do Egrégio T.R.T., desta Região.

O índice correto pela tabela do mês de JANEIRO/95, haja vista que pela data da petição da Reclamante, ou tra não poderia ter sido a que utilizara, é de 0,00098535, o qual possui fator atualizante de menor intensidade.

Ainda que utilizando o índice constante nas tabelas de FEVEREIRO/95, que estão disponíveis na presente data, o resultado redundaria menor que aquele apresentado pela Reclamante.

A Reclamada apresenta a seguir os cálculos retificados no tocante à inclusão do Adicional e da Ajuda de Custo, aplicando porém o índice correto.

Aproveitando o ensejo, atualiza os valores e os juros até a data de 31.01.95.

SALÁRIO	211.400,00
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	12.684,00
AJUDA DE CUSTO	<u>110.900,00</u>
TOTAL REMUNERAÇÃO:.....	334.984,00

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO EGREGIO T.R.T., DA 23ª REGIÃO VÁLIDO PARA 31.01.95 - 0,00100555.

$334.984,00 \times 0,00100555 = 336,82$

VALOR ATUALIZADO DE FORMA DOBRADA..... 673,64

JUROS DE MORA (simples, 1% ao mês) = 1.081 dias

$J = \frac{1.081 \times 673,64}{3.000} = 242,73$

SOMATÓRIO GERAL	673,64
	<u>242,73</u>

TOTAL BRUTO:..... 916,37

DESCONTO INSS 58,28

DESCONTO IRRF (pela alíquota de 15%) 27,20

VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE EM 31.01.95

= 830,89 (OITOCENTOS E TRINTA REAIS, OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Face ao exposto, a Reclamada requer a homologação do valor ora corrigido, devido a sua exatidão e ainda

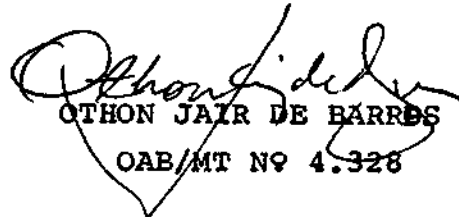
por incluir o competente desconto devido à Receita, omitido no cálculo da Reclamante.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de março de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ DE CUIABÁ-MT
PROCESSO 450/93
MANDADO 237/95**

5015

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo: O DOUTOR EDSON BUENO DE SOUZA, Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de MARILENE DOS SANTOS MARCHESE, Cite CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 847,51 (Oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao Principal e Custas Processuais devidos no processo, nos termos da decisão.

VISTOS, ETC.

Desp. fl. 90- Homologo os cálculos apresentados pela executada, fixando o crédito da exequente em R\$ 830,89 (Líquido), em 31.01.95, sem prejuízo de posterior atualização. O recolhimento ao INSS deverá ser efetuado pelo devedor na época própria do referido pagamento, conf. prov. 02/93 do TST.

PRINCIPAL	R\$ 830,89
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 16,62
TOTAL	R\$ 847,51

(Valor atualizável na data do pagamento)-Atualizado até 31.01.95 ✓

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRIR, NA FORMA DA LEI.

Eu,  ANTONIO DE PAULA SANTOS, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 13 dias do mês de março de 1995.

**EDSON BUENO DE SOUZA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE**

CODEMAT
na pessoa do Representante Legal
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO CPA
CUIABÁ-MT

21.03

1695

009

19662

9

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª via
Depositante

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia
2ª	450/93	211/95

☐ Depósito em dinheiro
 ☐ Depósito em cheque
Reclamante **Marilene dos Santos Marchese**Reclamado **Codemat-MT**

CL	D	Valor do depósito - CR\$
21	3	R\$ 830,89

O valor abaixo autenticado corresponde a

Credito do reclamante

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a **Walter Roseiro Coutinho OAB**

o valor desta Guia

Cuiabá-MT 08 de Abril de 1995

Autenticação

Antonio de Paula Santos
Diretor de Secretaria

Diretor de Secretaria

2-103

34211


 MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

DARF

01 CARIMBO DO CGC

03.474.053/0001-32

02 DATA DE VENCIMENTO

06.04.95

03 N° CPF OU CGC

04 CODIGO DA RECEITA

1305/95

05 N° DA REFERÊNCIA

118/95

06 N° DO PROCESSO

450/93

07 VALOR DA RECEITA

R\$ 16,62

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

R\$ 16,62

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

11 RESERVADO

12 NOME

Codemat-MT

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

1305/95

118/95

2ª Cuiabá-MT

Recte: Marilene dos Santos Marchese

Reado: Codemat-MT